

**TC 010.530/2018-5****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura do Município de Ibiracatu/MG (CNPJ 01.612.477/0001-90).**Responsáveis:** Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020.**Advogado constituído nos autos:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito.**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020, em razão de não ter sido aprovada a prestação de contas dos recursos do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 - Siafi 411700 (peça 2, p. 119-129), firmado entre a União, representada pela CEF, e o Município de Ibiracatu/MG, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do PRONAF, de ações objetivando a implantação de infraestrutura e serviços de apoio à agricultura familiar no referido município.

**HISTÓRICO**

2. O referido contrato de repasse foi firmado no valor de até R\$ 149.940,00, à conta do concedente, e R\$ 1.682,49 à título de contrapartida (peça 2, p. 121 e 131). Teve vigência de 29/12/2000 a 30/10/2008 (peça 2, p. 127, 129 e 191). Foi emitida a Ordem Bancária 2010OB000456, de 15/2/2001, no valor de R\$ 149.940,00 (peça 3, p. 95).

3. O Contrato de repasse previu a execução de cinco Metas, conforme consta à peça 2, p. 81: eletrificação rural, unidade de beneficiamento de sementes, viveiro para produção de mudas frutíferas e florestais, capacitação de agricultores familiares e manutenção de estradas.

4. No Parecer Consubstanciado da CEF (peça 2, p.5-11) constam as seguintes informações: i) o valor do repasse previsto para a operação foi de R\$ 149.940,00, e contrapartida de R\$ 1.682,49, que corresponde a 1,11% do investimento, totalizando R\$ 151.622,49; ii) foram desbloqueados R\$ 149.940,00; iii) o valor desbloqueado correspondente ao percentual executado foi de R\$ 107.872,54; iv) foram apresentadas prestações de contas parciais; v) houve cumprimento dos objetivos previstos no Plano de Trabalho, gerando o benefício social esperado, tendo o objeto funcionalidade parcial de 86,44%; vi) ficou pendente a execução da Meta 4, por desistência do município; vii) houve utilização de rendimentos de aplicação financeira do repasse, no valor de R\$ 1.209,50, desbloqueados ao contratado em 27/12/2004.



5. Os Srs. Orivaldo Alves de Oliveira, Joel Ferreira Lima e José Amador Mendes da Silva foram notificados pela Caixa em 15/3/2017 (peça 2, p. 47-65) para que apresentassem a prestação de contas final do total dos recursos contratados ou devolvessem os valores considerados indevidos.

6. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 115-119). No Relatório de TCE consta, entre outras informações, que: i) em razão da desistência em relação à meta "capacitação de agricultores familiares", o município devolveu, em 8/4/2011, a parcela liberada em 15/3/2004, no valor de R\$ 1.700,00; ii) o débito apurado foi de R\$ 111.700,00, de responsabilidade dos Srs. Orivaldo Alves de Oliveira, Joel Ferreira Lima e José Amador Mendes da Silva.

7. A Secretaria de Controle Interno/SG/PR atestou ter ficado evidenciada a relação entre a situação que teria dado origem ao dano e a conduta do responsável pelo dever de ressarcir aos cofres públicos (peça 3, p. 133-135). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 136-139 e 142), no sentido de irregularidade da prestação e contas, o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 9), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, prefeito na gestão de 2001-2008. Abaixo constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade.

**Qualificação do responsável:** Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008.

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade.

**Quantificação do débito:**

Valor original	Data da ocorrência	Débito/crédito
R\$ 36.177,97	10/09/2002	Débito
R\$ 18.759,91	13/11/2002	Débito
R\$ 21.596,46	08/05/2003	Débito
R\$ 8.678,59	01/07/2003	Débito
R\$ 13.547,04	25/09/2003	Débito
R\$ 6.290,00	29/12/2004	Débito
R\$ 6.650,03	31/12/2004	Débito

Valor total do débito atualizado até 18/7/2018: R\$ 273.968,76.

**Conduta:** não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 11) foi efetuada a citação do responsável. O Sr. Sr. Orivaldo Alves de Oliveira foi devidamente citado por meio do Ofício 729/2018 (peça 12), o qual foi devidamente recebido conforme AR (peça 13).



10. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

### **EXAME TÉCNICO**

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

13. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

14. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

15. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o último desbloqueio dos recursos ocorreu em 31/12/2004 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 20/7/2018.

16. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

17. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

### **CONCLUSÃO**

18. Diante da revelia do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

---



19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

**Quantificação do débito:**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
36.177,97	10/09/2002
18.759,91	13/11/2002
21.596,46	08/05/2003
8.678,59	01/07/2003
13.547,04	25/09/2003
6.290,00	29/12/2004
6.650,03	31/12/2004

Valor total do débito atualizado até 19/10/2018: R\$ 584.044,54.

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.



Secex-TCE/D3, em 19/10/2018.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9



ANEXO  
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade.	Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito do Município de Ibiracatu/MG	1/1/2001 a 31/12/2008	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700), em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permita a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade.	A ausência da documentação na prestação de contas que permita a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade resultou em presunção de dano ao Erário de R\$ 111.700,00	A conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade e de apresentar a documentação integral das prestações de contas parciais que permitisse a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 105.083-16/2000 (Siafi 411700) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta



					diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.
--	--	--	--	--	---